

BOLETIM FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Data da instalação 25 - 5 - 1932

Presidente Ministro Affonso José de Carvalho

Vice-Presidente Professor Reynaldo Porchat

Procurador Dr. Plinio Barreto

Juizes effectivos { Ministro Antonio Hermogenes Altenfelder Silva
Ministro Sylvio Portugal
Dr. Vieira Ferreira

Juizes substitutos..... { Professor Antonio Sampaio Doria
Dr. Mario Pinto Serva —
Dr. Abrahão Ribeiro —

-0-

ACTA DA 31a. SESSAO ORDINARIA

Aos quatorze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e tres, presentes no Palacio da Justiça, ás 16 horas, os Srs. Juizes: Ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat e Drs. Plinio Barreto e Vieira Ferreira, ao todo seis, realizou-se sob a presidencia do primeiro a 31a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o Sr. Ministro Presidente mandou que se procedesse a leitura da acta anterior. Posta em discussão foi a mesma depois approvada sem reparos. A seguir, o Sr. Ministro Presidente, tomando a palavra disse do praser e da honra com que via tomar logar entre os Snrs. Membros do Tribunal o Sr. Desembargador Vieira Ferreira, Juiz Federal. É de seu dever render esta homenagem a um dos luminares da sciencia juridica no Brasil, a que votára uma longa existencia de estudo de trabalhos, com o amor e zelo de um apostolo. Acreditava interpretar assim os sentimentos do Tribunal, dando-lhe as boas vindas antes de convidal-o a prestar o compromisso da lei. Isto posto o Sr. Vieira Ferreira agradece a saudação que fez em nome de seus illustres pares. O Sr. Ministro Presidente dizendo tambem de como se sentia desvanecido em se vêr ali entre expressões tão distinctas da cultura de S. Paulo de cujos trabalhos ekeitoraes participava agora com satisfação. O expediente lido

constou das circulares ns. 1273, 1275, 1276, 1345 e 1426 do Superior Tribunal, comunicando que fora encaminhada ao Governo a representação deste Tribunal relativa aos cartorios privativos de S. Paulo; que as certidões do Registro Civil, nascimento inclusive autoridades ^{do} (decreto 19.710 de Fevereiro de 1931 devem ser recebidas como prova de identidade, sem entretanto estar o juiz eleitoral impedido de recusar-os quando tiver motivos para achar que se fez em consequencia de falso testemunho; que os processos iniciados anteriormente ao decreto n.º 22.168 devem ter prosequimento observadas as disposições do art. 10 de alludido decreto; que o material remettido conforme a publicação do Boletim n.º 1 de corrente ^{mes} fora para atender apenas os primeiros trabalhos e reafirmando o seu apoio em prol da regularidade dos trabalhos eleitoraes; telegramma do Juiz de Cajuru, consultando sobre a remuneração dos titulos eleitoraes. O Dr. Procurador passa então a ler os pareceres que trouxera, começando pelo de n.º 20, sobre a consulta 1277, do Juiz de Araquara José Augusto de Lima, consultando si em face das ommissões das listas dos qualificados ex-officio deve ou não convocar os interessados para completal-as em cartorio. O Parecer responde que poderá fazel-o, sem estar entretanto a isto obrigado, pois aos interessados é que cabe reclamar-os aos juizes. O Tribunal approva o Parecer. Vem a seguir o de n.º 21, sobre a consulta 1305, do Juiz de Queluz, Manoel Itatiba Porto perguntando como deve fazer quando das listas de qualificação ex-officio que lhe forem remettidas não constar a filiação e demais informes exigidos pela lei. Responde o Parecer que não deve proceder a qualificação em tal hypothese em observancia ao art. 37, § 2º do Codice, que o Decreto n.º 22.168 não derogou. O Tribunal approva o parecer. Entra depois o de n.º 22, sobre a consulta 1314 do escrivão eleitoral de Atibaia, inquerindo sobre se é indispensavel a publicação em jornal official da relação diaria dos qualificados ou se basta, no interior a afixação de taes nomes na porta dos cartorios. O Parecer é que o Tribunal já descidiu a materia. O essencial é a afixação á porta dos cartorios. O Parecer foi approvado. Entra em seguida o de n.º 23 sobre o recurso interposto pelo Dr. Flor Horacio Cyrille contra a sua qualificação ex-officio por se julgar incluído no art. 1º letra h do decreto 22.164, de 4 de Dezembro p. passado. O parecer é pela remessa dos autos ao Tribunal Superior acompanhado de copia da decisão to-

mada nesta materia por este Tribunal, bem como do processo respectivo. O Tribunal approva o processo. Por fim o Dr. Procurador lê o de n.º 24, sobre o recurso interposto pelo Dr. Waldemar Leão contra a sua qualificação ex-officio. O Parecer é pelas razões acima expostas, identico ao de n.º 23. O Tribunal approva-o tambem. Discute-se apéz a consulta 1304, do juiz de Queluz, Manoel Itatiba Porto, sobre a conveniencia e vantagens de ser feita desde já o serviço completo de qualificação e identificação. O Dr. Procurador declara-se pelo archivamento, por já ter havido decisão do Tribunal sobre o assumpto. O Snr. Ministro Sylvio Portugal relata o processo n.º 7, classe quinta, a consulta n.º 1277 do Juiz da comarca de Baurú, sobre si a Caixa de Aposentadoria da Noreeste do Brasil, está obrigada a remetter listas de qualificação ex-officio. O Snr. Ministro salienta de inicio que a duvida em apreço foi sucitada pelo art. 37 do Cod. Eleitoral. O Decreto n.º 22.168, no seu artigo 2.º, § unico, define o que seja, para fins eleitoraes, funcionarios publicos. Entende que as caixas são, na technica de Planiol, estabelecimentos publicos versando sobre materia primitivamente pertencente ao Estado, mas que posteriormente foi destacada para constituir entidades autonomas. No caso, não estão assim os seus membros na categoria de funcionarios publicos. A lei estabelece o recebimento por dotação orçamentaria como condição para a obrigatoriedade da classificação ex-officio. É de opinião, portanto, que se deve responder a consulta pela negativa. O professor Reynaldo Porchat levanta uma preliminar. Numa de suas sessões resolveu já o Tribunal que os casos de ordem geral fossem submettidos ao Tribunal Superior, pois que era de sua competencia privativa. O Dr. Relator concorda com a preliminar. Todos os demais Snhs. Juizes tambem. O Tribunal approva a preliminar. O Snr. Ministro Sylvio Portugal relata após ^o recurso n.º 1, que é recorrente Olindo Menezes e recorrido o Juiz de Olympia, que o excluiu da qualificação ex-officio, a elle escrevente, por não o julgar funcionario publico, para fins eleitoraes. O Snr. Dr. Relator expõe o caso ao Tribunal, lendo as varias peças do processo, a petição e o despacho confirmando o despacho anterior. A seguir procede Sua Excia. a uma larga exposição dos textos legaes sobre o assumpto. O Tribunal superior jul-

gou caso semelhante. Consta o mesmo do Boletim nº 27. É um recurso de Minas Gerais. E o processo tomou ali o nº 86. Lê os seus consideranda e cita o artigo 37 do Código. Considera os escreventes funcionarios publicos. Devem como tal constar da lista. Mas esse acordam é de outubro de 1932. Com o Decreto 22.168 foi esclarecido o assumpto. O aludido Decreto restringiu o conceito de funcionario publico, limitando-o aos que percebem pelos cofres publicos. Não é esta a hypothese dos escreventes, nem dos escrivães que, não recebem do Estado. Tem razão deste modo o Juiz negando na especie a qualificação ex-officio. Nega provimento ao recurso, para confirmar pelos seus fundamentos a decisão recorrida. O Snr. Ministro Presidente submete a votos o recurso. O Juiz Vieira Ferreira quer antes saber si a lista de qualificação foi enviada antes do decreto de emergencia. Indaga outrosim, si a lei em apreço é apenas interpretativa ou introduz alguma novidade. O Relator declara que o despacho recorrido é posterior ao Decreto de emergencia que, a seu vêr, é apenas interpretativo. O Snr. Juiz Vieira Ferreira dá o seu voto de accordo com o relator. Todos os demais snrs. juizes concordam com o mesmo. Foi portanto negado provimento ao recurso. Passa-se então a discussão dos de nº 1.344, 1401, 1429 e 1481 do Juiz de Itapelis, Snr. Aristides de Toledo Pisa; do escrivão de São Carlos, José Maximino; do juiz de Dois Corregos, Snr. Plínio de Carvalho Pinto e de da 2a. Vara de Orphães, substituto da 6a. Vara Criminal, Dr. Francisco Meirelles dos Santos, todos pedindo licença para tratamento de saúde. O Tribunal examinando a situação de cada um dos processos em questão, deferiu os referidos pedidos. Por fim o Snr. Ministro Presidente communicou que o serviço de identificação prosegue num crescendo apreciavel pois que a lista diaria dos identificados já attinge a 250. Nada mais havendo a tratar, o Snr. Ministro Presidente, depois de convocar os Snrs. Juizes para a sessão ordinaria da proxima 3a. feira, ás mesmas horas e lugar, encerra os trabalhos de dia, mandando dos mesmos lavrar esta acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario interino redigi e assigno. (a) José Felix Alves de Souza. Affonso José de Carvalho.